

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.787/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173071-11
Impugnação: 40.010131685-17
Impugnante: Construtudo Materiais de Construção Ltda - EPP
IE: 313209730.01-11
Coobrigado: Neide Gomes Nunes CPF: 501.382.276-91
José Geraldo Nunes CPF: 358.883.776-00
Proc. S. Passivo: Wesley Alves de Miranda
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO - MICROCOMPUTADOR. Constatado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento eletrônico que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, não interligado a equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), contrariando disposições do art. 11 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 06/05/10 a 30/08/11 apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, bem como sobre manutenção e uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, não interligado a equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e, ainda, sobre a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso IX, alínea “b”, inciso XII e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 458/492.

O Fisco se manifesta às fls. 569/587, com reformulação do crédito tributário conforme Termo de Re-ratificação de Auto de Infração de fls. 588 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 589.

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls. 600/603.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 605/615.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 06/05/10 a 30/08/11, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, bem como sobre manutenção e uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento eletrônico que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, não interligado a equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e, ainda, sobre a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Tais irregularidades foram apuradas por meio de diligência fiscal realizada no dia 30/08/11 no estabelecimento da Autuada. Foram lavrados dois Termos de Apreensão e Depósito – TAD:

- TAD nº 037.067: para apreensão de duas impressoras e um computador – equipamentos de informática não interligados ao ECF que se encontravam no balcão de atendimento ao público.

- TAD nº 037.080: para apreensão de diversos documentos e, um caderno discriminando vendas diárias com cartão, dinheiro e cheque.

A Autuada requer a exclusão do Coobrigado Sr. José Geraldo Nunes do polo passivo da obrigação tributária, ao argumento de que, na Procuração Pública de fls.12, firmada em 28/08/09, é clara em conferir poderes ao procurador apenas para a matriz, estabelecida na Avenida Alberto Giovanini, nº 249, Bairro Bethânia.

Vale ressaltar que, segundo a teoria geral do direito, a sociedade empresária, pessoa jurídica una, é que possui personalidade jurídica. A instituição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos secundários não implica a cisão da sociedade. Logo, não há que falar em pluralidade de pessoas, correspondentes a tantos estabelecimentos quantos sejam criados pela empresa.

As filiais são extensão da personalidade jurídica da matriz.

Matriz: é o estabelecimento principal. A sede. Aquela que dirige as demais empresas e determina as diretrizes a que devem obedecer as filiais, sucursais ou agências.

Filial: é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, subordinada a matriz.

Assim, tendo a Procuração Pública sido outorgada pela empresa Construtudo Materiais de Construção Ltda, entende-se que não só a matriz, mas também as filiais estão abrangidas, pelo que a responsabilidade do Coobrigado está caracterizada nos termos do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

Alega a Autuada que o Fisco não considerou, quando da confrontação das vendas constantes no caderno apreendido e as realizadas por meio de cupons fiscais e notas fiscais, que em determinadas datas (03/07/10, 10/07/10, 07/08/10, como exemplos) a diferença apurada foi negativa.

Todavia, nota-se que nas planilhas elaboradas pelo Fisco, fls. 498/533, contam nas colunas todos os valores encontrados nas anotações do caderno de vendas (fls. 106/449), dos documentos fiscais emitidos por meio de cupons fiscais e notas fiscais. Tais valores foram coletados dia a dia e somados no final de cada mês. A apuração das diferenças foi levantada pelos totais mês a mês. Não houve nenhum prejuízo para a Autuada, como alegado. Quando o total mensal foi negativo, é evidente que não foi exigido o ICMS.

Aduz a Impugnante que o caderno apreendido foi adotado como verdade absoluta para beneficiar o Fisco, desprezando as informações de vendas entre matriz e filial.

Entretanto, é de se observar que o Fisco acatou o questionamento da Contribuinte referente a vendas realizadas pela matriz e reformulou o crédito tributário (fls. 569/589), com redução da base de cálculo de R\$ 1.061.627,70 para R\$ 912.530,09.

A Autuada alega que a filial é um estabelecimento que atua no comércio varejista de materiais de construção, numa loja pequena de 90 m² (noventa metros quadrados) e não dispõe de espaço físico suficiente para armazenamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias e que, portanto, funciona como *showroom*. A venda sendo realizada pela filial e, a entrega, pela matriz.

Todavia, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/98 dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 02, DE 06 DE MAIO DE 1998.

Trata da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento considerado como "showroom" que se dedica à exibição de mercadorias destinadas à comercialização e realiza negócios.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e considerando a existência de estabelecimento que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios, ainda que utilizando "talões de pedido"; considerando a norma contida no art. 6º, §1º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que equipara como saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, ou de títulos que os representem, quando estes não transitarem pelo estabelecimento transmitente, entendido este como local da operação; considerando que a saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, caracteriza-se como fato gerador do ICMS (art. 2º, VI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996); considerando que por estabelecimento, entende-se o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente (art. 58 do RICMS); considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos do mesmo titular (art. 59 do RICMS); considerando que, nessas hipóteses, fica caracterizada a condição de contribuinte do ICMS; considerando, finalmente, a necessidade de se fixar as diretrizes de entendimento sobre a matéria, RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se como contribuinte do ICMS o estabelecimento *showroom*, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios.

Sendo assim, resta claro que o estabelecimento, mesmo que se caracterize como um *showroom*, deve possuir inscrição estadual e emitir todos os documentos fiscais de venda de mercadoria, pelo que, ao Fisco, não resta outra opção senão tratar as vendas deste estabelecimento como vendas individualizadas, independentes da matriz.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Autuada que não ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e que a acusação se amolda em documentos não fiscais apreendidos no momento da fiscalização. Assim, inexistente lei impondo a obrigação de pagar ICMS substanciado em meros indícios.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Fisco apreendeu o caderno com anotações de vendas no momento da diligência fiscal realizada no estabelecimento da Contribuinte, com anotação de todas as vendas realizadas e recebidas, inclusive, separadas com pagamentos em cartão, dinheiro e cheque.

Assim, não há como negar que restou demonstrado venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal. A alegação de que o levantamento foi feito com base em documentos não fiscais e que são somente indícios de irregularidades, não pode prevalecer, visto que a autuação apurou, justamente, as operações que não foram devidamente acobertadas por documentação fiscal, ou seja, foram caracterizada a partir de documentação extrafiscal.

Dessa maneira, é importante registrar que a validade das exigências fiscais se fundamenta nas chamadas provas indiciárias, também conhecidas como provas indiretas. Quanto a esse tema, transcreve-se, naquilo que é pertinente ao caso em exame, o Acórdão nº 202-16.146, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

(...)

NÃO SE PODE ALEGAR AQUI, COMO QUER FAZER A RECORRENTE, DE QUE, NESTE CASO, NÃO SE PODERIA UTILIZAR DOS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES COMO MEIO DE PROVA. É PRECISO LEMBRAR QUE OS INDÍCIOS SÃO SUBSTRATOS FÁTICOS PARA CONSTRUÇÃO DE PRESUNÇÕES, AS QUAIS, DE ACORDO COM O ART. 136 DO CÓDIGO CIVIL, SÃO MEIOS DE PROVA.

GILBERTO DE ULHÔA CANTO IN 'PRESUNÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO', EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA, SÃO PAULO, 1991, PÁGINAS 3/4, ENSINA QUE:

NA PRESUNÇÃO TOMA-SE COMO SENDO A VERDADE DE TODOS OS CASOS AQUILO QUE É A VERDADE DA GENERALIDADE DOS CASOS IGUAIS, EM VIRTUDE DE UMA LEI DE FREQUÊNCIA OU DE RESULTADOS CONHECIDOS, OU EM DECORRÊNCIA DA PREVISÃO LÓGICA DO DESFECHO. PORQUE NA GRANDE MAIORIA DAS HIPÓTESES ANÁLOGAS DETERMINADA SITUAÇÃO SE RETRATA OU DEFINE DE UM CERTO MODO, PASSA-SE A ENTENDER QUE DESSE

MESMO MODO SERÃO RETRATADAS E DEFINIDAS TODAS AS SITUAÇÕES DE IGUAL NATUREZA. ASSIM, O PRESSUPOSTO LÓGICO DA FORMULAÇÃO PREVENTIVA CONSISTE NA REDUÇÃO, A PARTIR DE UM FATO CONHECIDO, DA CONSEQÜÊNCIA JÁ CONHECIDA EM SITUAÇÕES VERIFICADAS NO PASSADO; DADA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMUNS, CONCLUI-SE QUE O RESULTADO CONHECIDO SE REPETIRÁ. OU, AINDA, INFERE-SE O ACONTECIMENTO A PARTIR DO NEXO CAUSAL LÓGICO QUE O LIGA AOS DADOS ANTECEDENTES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MOACYR AMARAL SANTOS, EM 'PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL', LECIONA:

(...) PROVA É A SOMA DOS FATOS PRODUTORES DA CONVICÇÃO, APURADOS NO PROCESSO. A PROVA INDIRETA É O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO. NA BASE DESSE PROCESSO ESTÁ O FATO CONHECIDO. ... O FATO CONHECIDO, O INDÍCIO, PROVOCA UMA ATIVIDADE MENTAL, POR VIA DA QUAL PODER-SE-Á CHEGAR AO FATO DESCONHECIDO, COMO CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO POSITIVO DESSA OPERAÇÃO SERÁ UMA PRESUNÇÃO. (...)

PAULO CELSO B. BONILHA IN "DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO", EDITORA DIALÉTICA, SÃO PAULO, 1997, P. 92, DIZ:

SOB O CRITÉRIO DO OBJETO, NÓS VIMOS QUE AS PROVAS DIVIDEM-SE EM DIRETAS E INDIRETAS. AS PRIMEIRAS FORNECEM AO JULGADOR A IDÉIA OBJETIVA DO FATO PROBANDO. AS INDIRETAS OU CRÍTICAS, COMO AS DENOMINA CARNELUTTI, REFEREM-SE A OUTRO FATO QUE NÃO O PROBANDO E QUE COM ESTE SE RELACIONA, CHEGANDO-SE AO CONHECIMENTO DO FATO POR PROVAR ATRAVÉS DE TRABALHO DE RACIOCÍNIO QUE TOMA POR BASE O FATO CONHECIDO. TRATA-SE, ASSIM, DE CONHECIMENTO INDIRETO, BASEADO NO CONHECIMENTO OBJETIVO DO FATO BASE, "FACTUM PROBATUM", QUE LEVA À PERCEPÇÃO DO FATO POR PROVAR ("FACTUM PROBANDUM"), POR OBRA DO RACIOCÍNIO E DA EXPERIÊNCIA DO JULGADOR.

INDÍCIO É O FATO CONHECIDO ("FACTUM PROBATUM") DO QUAL SE PARTE PARA O DESCONHECIDO ("FACTUM PROBANDUM") E QUE ASSIM É DEFINIDO POR MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

'ASSIM, INDÍCIO, SOB O ASPECTO JURÍDICO, CONSISTE NO FATO CONHECIDO QUE, POR VIA DO RACIOCÍNIO, SUGERE O FATO PROBANDO, DO QUAL É CAUSA OU EFEITO.' EVIDENCIA-SE,

PORTANTO, QUE O INDÍCIO É A BASE OBJETIVA DO RACIOCÍNIO OU ATIVIDADE MENTAL POR VIA DO QUAL PODER-SE-Á CHEGAR AO FATO DESCONHECIDO. SE POSITIVO O RESULTADO, TRATA-SE DE UMA PRESUNÇÃO.

ACRESCENTEM-SE, AINDA, AS PALAVRAS DE ANTÔNIO DA SILVA CABRAL IN 'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL', EDITORA SARAIVA, SÃO PAULO, 1993, PÁGINA 311:

VALOR DA PROVA INDIRETA. EM DIREITO FISCAL CONTA MUITO A CHAMADA PROVA INDIRETA. CONFORME CONSTA DO AC. CSRF/01-0.004, DE 26-10-1979, 'A PROVA INDIRETA É FEITA A PARTIR DE INDÍCIOS QUE SE TRANSFORMAM EM PRESUNÇÕES.

CONSTITUI O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO, EM CUJA BASE ESTÁ UM FATO CONHECIDO (INDÍCIO), PROVA QUE PROVOCA ATIVIDADE MENTAL, EM PERSECUÇÃO DO FATO CONHECIDO, O QUAL SERÁ CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO DESSE RACIOCÍNIO, QUANDO POSITIVO, CONSTITUI A PRESUNÇÃO.' O FISCO SE UTILIZA DA PROVA INDIRETA, MEDIANTE INDÍCIOS E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESUNÇÕES, SOBRETUDO PARA DESCOBRIR OMISSÕES DE RENDIMENTOS OU DE RECEITAS.

MARIA RITA FERRAGUT IN 'EVASÃO FISCAL: O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 116 DO CTN E OS LIMITES DE SUA APLICAÇÃO', REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 67, EDITORA DIALÉTICA, SÃO PAULO, 2001, P. 119/120, BEM DESTACA A FORÇA PROBATÓRIA DAS PRESUNÇÕES E INDÍCIOS, BEM COMO A IMPERATIVIDADE DE SEU USO NA ESFERA TRIBUTÁRIA:

POR OUTRO LADO, INSISTIMOS QUE A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS EM CAUSA NÃO SÓ REQUER, MAS IMPÕE, A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO NO CASO DE DISSIMULAÇÃO, JÁ QUE A ARRECADAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER PREJUDICADA COM A ALEGAÇÃO DE QUE A SEGURANÇA JURÍDICA, A LEGALIDADE, A TIPICIDADE, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, ESTARIAM SENDO DESRESPEITADOS.

DENTRE AS POSSÍVEIS ACEPÇÕES DO TERMO, DEFINIMOS PRESUNÇÃO COMO SENDO NORMA JURÍDICA LATO SENSU, DE NATUREZA PROBATÓRIA (PROVA INDICIÁRIA), QUE A PARTIR DA COMPROVAÇÃO DO FATO DIRETAMENTE PROVADO (FATO INDICIÁRIO), IMPLICA JURIDICAMENTE O FATO INDIRETAMENTE PROVADO (FATO INDICIADO), DESCRITOR DE EVENTO DE OCORRÊNCIA FENOMÊNICA PROVÁVEL, E PASSÍVEL DE REFUTAÇÃO PROBATÓRIA.

É A COMPROVAÇÃO INDIRETA QUE DISTINGUE A PRESUNÇÃO DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA (EXCEÇÃO FEITA AO ARBITRAMENTO, QUE TAMBÉM É MEIO DE PROVA INDIRETA), E NÃO O CONHECIMENTO OU NÃO DO EVENTO. COM ISSO, NÃO SE TRATA DE CONSIDERAR QUE A PROVA DIRETA VEICULA UM FATO CONHECIDO, AO PASSO QUE A PRESUNÇÃO UM FATO MERAMENTE PRESUMIDO. SÓ A MANIFESTAÇÃO DO EVENTO É ATINGIDA PELO DIREITO E, PORTANTO, O REAL NÃO TEM COMO SER ALCANÇADO DE FORMA OBJETIVA: INDEPENDENTEMENTE DA PROVA SER DIRETA OU INDIRETA, O FATO QUE SE QUER PROVAR SERÁ AO MÁXIMO JURÍDICA CERTO E FENOMÊNICAMENTE PROVÁVEL. É A REALIDADE IMPONDO LIMITES AO CONHECIMENTO.

COM BASE NESSAS PREMISSAS, ENTENDEMOS QUE AS PRESUNÇÕES NADA 'PRESUMEM' JURIDICAMENTE, MAS PRESCREVEM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UM FATO PROVADO DE FORMA INDIRETA. FATICAMENTE, TANTO ELAS QUANTO AS PROVAS DIRETAS (PERÍCIAS, DOCUMENTOS, DEPOIMENTOS PESSOAIS ETC.) APENAS 'PRESUMEM.'

CONSIDERA-SE, POIS, COMO PLENAMENTE ACEITÁVEL EM DIREITO TRIBUTÁRIO, O USO DA PROVA INDIRETA, QUAL SEJA O INDÍCIO E A PRESUNÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS DE SONEGAÇÃO FISCAL QUE É EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS.(...)

Para complementar os fatos demonstrados pelo Fisco, vale citar também o art. 136 do RPTA, Decreto nº 44.747 de 03/03/08:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

A Autuada afirma que a acusação fiscal está desfalcada de prova e, que a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido receita.

Porém, reiterando, como a prova material é o caderno apreendido que contém anotações diárias de vendas de mercadorias, inclusive separadas com pagamentos em dinheiro, cartão e cheque. E, no desenvolvimento do trabalho de fiscalização, foram cruzadas essas informações com as vendas acobertadas com documentação fiscal onde ficaram constatadas as diferenças apuradas mês a mês, e exigidos o ICMS e as multas de revalidação e isolada.

Não procede a argumentação da Autuada de que o caderno apreendido na diligência fiscal é somente um instrumento utilizado pela empresa para anotar o fluxo financeiro em seu caixa, não servindo para registrar ou controlar as vendas de materiais comercializados, tampouco para confirmar a circulação de mercadorias. Pois, não restou dúvida de que as anotações no caderno de vendas, onde foram apurados pagamentos de clientes com dinheiro, cheque e por meio de cartões, comprovam a circulação de mercadorias pela Impugnante.

Compre registrar que o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I e art. 196 do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

No que tange à cobrança pelo uso no recinto de atendimento ao público de equipamento eletrônico que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, não interligado a equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a Impugnante não se manifestou. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Tem-se, ainda, que a Impugnante transmitiu os DAPIs dos meses de janeiro a abril de 2011 sem movimento e foram emitidos documentos fiscais nas vendas de mercadorias no mesmo período, sendo, portanto, os valores neles constantes, divergentes daqueles escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, sujeitando-se à penalidade prevista na alínea “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75, que assim prescreve:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

(...)

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 569/587. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

MI/cl